

O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

CLÁUDIA BOLOTO *

I. Noção

No Dia 30 de maio de 2014 foi publicada a Lei n.º 32/2014,¹ que aprovou o procedimento extrajudicial pré-executivo, adiante abreviadamente designado por “PEPEX”, com entrada em vigor no dia 1 de setembro e que foi objeto de regulamentação pela Portaria n.º 233/2014, de 14 de Novembro.

Este procedimento traduz-se num novo regime jurídico de natureza extrajudicial que tem dois objetivos essenciais: por um lado, pretende-se facultar ao credor a possibilidade de conhecer, com rigor, a situação patrimonial do devedor, de forma a permitir-lhe ponderar e avaliar o sucesso da propositura de uma ação executiva, identificando a existência ou inexistência de bens penhoráveis numa fase prévia à da instauração da execução; por outro, possibilita-se ao credor a faculdade de preencher os requisitos de devolução do IVA relativo aos créditos incobráveis, sem necessidade de recorrer aos tribunais para esse efeito.

JURISMAT, Portimão, n.º 6, pp. 317-335.

* Mestre em Direito; Docente do ISMAT; Advogada.

¹ Todos os artigos mencionados sem indicação expressa da origem devem considerar-se referentes a este diploma.

Trata-se de um procedimento extrajudicial, uma vez que não estamos perante o exercício do direito de ação. Com efeito, não estamos no âmbito da função jurisdicional, nem no plano orgânico, uma vez que não há tribunal, nem no plano do objeto, já que não se visa dirimir um litígio ou declarar um direito.

Estamos no âmbito de um fenómeno a que temos vindo a assistir nos últimos anos e designado de desjudicialização, por uns, ou a privatização da justiça, por outros. Seja como for, trata-se, no essencial, de retirar dos tribunais as tarefas que não constituem atividade típica do poder de julgar, libertando os tribunais de uma atividade eminentemente burocrática que não pressupõe a resolução de conflitos de interesses de índole material.

Esta é uma inovadora visão do princípio constitucional do acesso aos tribunais, acompanhada também de uma mudança na compreensão do princípio do acesso ao direito consagrado no art. 20.º Constituição da República Portuguesa. Segundo esta nova conceção, entende-se que o acesso ao direito não deve passar necessariamente pela função jurisdicional, já que o recurso generalizado, imediato e irrestrito aos tribunais traduzir-se-á num aspeto negativo do sistema judicial, que pode significar a inviabilização da própria tutela jurisdicional efetiva.

Conclui-se, assim, pela natureza administrativa deste procedimento, a qual tem uma função eventualmente preparatória de uma execução, traduzindo-se também numa *soft measure* executiva, pois através deste procedimento pode promover-se o pagamento da quantia em dívida por parte do devedor, ainda que a prestações, podendo também permitir que, verificados certos pressupostos, o nome do requerido seja inserido na lista pública de devedores.

Caso seja possível identificar bens penhoráveis do devedor, o PEPEX desempenha ainda uma função acessória traduzida no aproveitamento de toda a informação obtida e disponibilizada pela consulta das bases de dados, com vista a iniciar o processo de execução, conforme resulta do disposto no art. 18.º, n.º4.

As vantagens que para o credor decorrem deste novo instrumento são inegáveis, pois de acordo com o regime anteriormente em vigor, só através da propositura da ação executiva é que o credor podia deduzir os impostos relativos a créditos considerados incobráveis, mediante certificação, pela secretaria do tribunal, que o exequente nada recebera do executado por não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora, não obstante o credor ter conhecimento dessa circunstância antes mesmo de instaurar a execução. Tal facto era altamente penalizador para o credor que, já desprovido do crédito exequendo que não conseguira recuperar, ainda se via obrigado a suportar os custos inerentes à propositura da ação.

Mas este regime também se traduzia numa deturpação das pendências processuais, pois uma percentagem considerável de ações pressupunha uma intervenção do agente de execução limitada à realização de pesquisas nas bases de dados disponíveis, de forma a constatar a falta ou insuficiência de bens penhoráveis.

Assim, além de se evitar, em muitos casos, a propositura da execução, os custos inerentes ao PEPEX também são menores, sendo o mesmo caracterizado por uma tramitação procedimental extremamente simplificada, como se verá.

O recurso a este procedimento é meramente facultativo, como decorre do disposto no art. 2.º da Lei n.º 32/2014, pressupondo, no entanto, que a execução ainda não tenha sido intentada. Desta forma, pode o credor optar, desde logo, por intentar a ação executiva, sempre que considere desnecessário promover a fase pré-executiva, como acontece nos casos em que a dívida é provida de garantia real.

II. Âmbito de aplicação e requisitos

Os requisitos de aplicação do PEPEX encontram-se previstos nos arts 2.º e 3.º e são os seguintes:

- a) Que o requerente se encontre munido de um título executivo, cuja espécie de obrigação seja o pagamento de quantia certa, devendo a mesma reunir os requisitos de exequibilidade de certeza, exigibilidade e liquidez;
- b) Que o título em causa reúna as condições para a aplicação da forma sumária do processo comum de execução;
- c) Que as consultas a efetuar pelo agente de execução não dependam de prévio despacho judicial;
- d) Que o requerente indique o seu número de identificação fiscal em Portugal, bem como o do requerido, devendo este ter domicílio em Portugal;

Relativamente a estes requisito importa tecer alguns considerandos:

Quanto ao primeiro, o recurso ao PEPEX pressupõe que o credor se encontre munido de um título executivo, de entre os enumerados no art. 703.º do C.P.C., e que a obrigação dele constante reúna as condições previstas no art. 713.º do C.P.C., ou seja, que a obrigação seja certa, exigível e líquida.

Atendendo à letra da lei, parece não ser possível o procedimento relativamente a títulos que contenham uma obrigação ilíquida, ainda que essa liquidação se efetue por simples cálculo aritmético. A exceção corresponde aos juros compulsórios e juros vincendos (cf. art. 5.º, n.º1 alínea c) iii e alínea e). Porém, não se compreende tal restrição, pois estando em causa nesta liquidação uma simples operação aritmética destinada a quantificar o valor em dívida, e considerando que devem resultar do

título executivo todos os fatores necessários para a realização desse cálculo, tal limitação parece não se justificar.

Já quanto ao segundo, limita-se a possibilidade de recurso ao PEPEX relativamente a títulos que permitam a aplicabilidade da forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa. Na verdade, o âmbito de aplicação do procedimento não é dado pelo valor da dívida, mas pela forma de uma eventual execução, a qual deverá seguir a forma sumária.

Assim, os títulos executivos que podem fundamentar o recurso ao PEPEX são, necessariamente, algum dos seguintes:

- Decisão arbitral ou judicial, nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
- Requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
- Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância.

Embora a letra da lei (por aplicação conjugada do art.º 3.º, alínea a) da Lei 32/2014 com o art. 550.º, n.º2 do C.P.C.) pareça excluir a forma de processo relativa à execução de sentença condenatória que corra nos próprios autos e regulada nos arts 85.º e 626.º do C.P.C., não existe motivo que justifique essa limitação sempre que a condenação diga respeito a obrigação pecuniária vencida, líquida ou carecendo de liquidação que se efetue por simples cálculo aritmético, desde que não haja cumulação de pedidos com a entrega de coisa certa e prestação de facto.

No entanto, havendo convolação do PEPEX em processo de execução, o requerimento de execução de decisão judicial condenatória é apresentado no processo declarativo no qual a decisão judicial a executar foi proferida em primeira instância, correndo a execução naqueles autos. De resto, é a própria Lei 32/2014 que, no art. 18.º, n.º1 alínea a), condiciona a convolação do procedimento à apresentação de requerimento de execução de decisão judicial condenatória, o que acaba por se traduzir na admissibilidade do PEPEX nestes casos.

Aliás, uma crítica apontada por muitos é exatamente a restrição do procedimento quanto aos títulos que permitem a tramitação de uma execução sumária, pois retira-se-lhe a realização plena das suas potencialidades, considerando o propósito de desjudicialização que lhe está implícito. Com efeito, poder-se-ia dar maior abrangência ao procedimento caso se tivesse optado por permitir o acesso ao regime para todos os títulos, independentemente da sua natureza ou valor, ou seja, independentemente de existir ou não citação prévia.

Quanto ao terceiro pressuposto, no sentido de se exigir que as consultas a efetuar pelo agente de execução não dependam de prévio despacho judicial, trata-se de uma restrição que não é prévia à instauração do procedimento, mas constitui uma limitação da atividade do agente de execução no decorrer do mesmo. Uma vez que o procedimento não prevê a intervenção oficiosa ou provocada do juiz, compreende-se que assim seja.

O quarto requisito traduz-se num requisito de natureza meramente burocrática, sendo certo que, relativamente ao requerido, o número de identificação fiscal é imprescindível para que o agente de execução possa realizar a consulta a certas bases de dados, como acontece com as bases de dados da administração tributária.

III. Tramitação procedimental: aspetos gerais

Quanto à tramitação procedimental a que o PEPEX está sujeito, importa considerar os aspetos gerais do regime que lhe estão subjacentes.

Trata-se, antes de mais, de um procedimento desmaterializado, isto é, tramitado quase exclusivamente por via eletrónica, conforme resulta do disposto no art. 33.º, n.º3, competindo aos agentes de execução o desempenho das funções que aquela atividade envolve (cf. art. 33.º, n.º1 e 3), já que não existe intervenção alguma da secretaria do tribunal.

Na verdade, com exceção das notificações dirigidas ao requerido (cf. art. 13.º e 24.º, n.º2), ou ao requerente nos termos do disposto no art. 5.º, n.º 10 e 11, o procedimento é tramitado através de plataforma informática da Câmara dos Solicitadores (cf. art. 4.º da Lei 32/2014 e art. 2.º da Portaria 233/2014, de 14 de Novembro), a qual está, por sua vez, em comunicação automática com aquela que serve de suporte à atividade dos agentes de execução (SISAAE), competindo à Câmara dos Solicitadores a sua manutenção e o tratamento dos dados pessoais nessa plataforma.

Considerando a natureza administrativa do procedimento, o mesmo não se encontra sujeito às regras de patrocínio judiciário resultantes do Código de Processo Civil, não sendo por isso obrigatória a constituição de mandatário.

O requerimento inicial é entregue naquela plataforma por via eletrónica, conforme resulta do disposto nos arts 4.º, 5.º, n.º1 e 6.º, n.º1). Porém, a redação do art. 5.º, n.º10 parece deixar aberta a possibilidade de o requerimento inicial ser entregue em papel, contrariando as disposições acima indicadas. Aliás, numa redação pouco esclarecedora, dispõe este artigo que “O formulário do requerimento inicial pode ser preenchido em suporte de papel pelo próprio credor, ou em formato eletrónico por advogado ou solicitador que, não sendo constituído mandatário daquele, digitaliza o

mesmo, bem como os demais documentos que o devem acompanhar, e procede à aposição da respetiva assinatura eletrónica, através da qual certifica a conformidade dos documentos com os originais.” Que dizer deste normativo?

O que parece ter sido a intenção do legislador é a de que o requerente, credor não representado por mandatário judicial, que pretenda proceder à entrega do requerimento em papel, deve contactar um advogado ou solicitador no sentido de este lhe preencher o formulário, digitalizar os documentos e proceder à submissão do requerimento, tal como se fosse mandatário do credor, mas sem que o seja!?

Em termos práticos, o requerimento inicial pode ser apresentado por uma das seguintes formas:

- a) Pelo próprio credor, por via eletrónica (sem necessidade de intervenção de advogado ou solicitador), mediante autenticação na plataforma informática e com base em certificado de assinatura digital qualificada, integrado no cartão de cidadão;
- b) Pelo credor, representado por advogado ou solicitador, por via eletrónica;
- c) Pelo credor, apresentado em suporte de papel, devendo neste caso recorrer a um advogado ou solicitador que lhe preencherá o formulário e procederá à sua submissão eletrónica.

Atendendo à inexistência de intervenção jurisdicional nesta fase, e uma vez que são da competência dos agentes de execução os atos que o procedimento pressupõe, assume particular importância o regime resultante do art. 28.º quanto à conservação e tratamento de dados pessoais, do art. 29.º quanto ao dever de sigilo e o art. 30.º quanto à proteção de dados pessoais.

Nos termos do disposto no art. 28.º, n.º4, os dados pessoais constantes da plataforma informática e dos registos de consulta e de disponibilização de informação constantes do SSSAE são conservados apenas durante o período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam, sendo obrigatoriamente destruídos de forma automática decorrido o prazo de 10 anos após a sua recolha.

As entidades responsáveis pelo tratamento de dados, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados ao abrigo da Lei 32/2014, ficam obrigadas aos deveres de sigilo e confidencialidade, mesmo após a cessação daquelas funções (cf. art.29.º).

Acresce ainda que, os agentes de execução devem observar o regime resultante da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, nomeadamente respeitando a finalidade da consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário, não utilizando a informação para fim diferente do permitido e não transmitindo a informação a terceiros.

Os atos praticados pelo agente de execução no procedimento devem sê-lo exclusivamente através do SISSAE, ficando a constar do sistema um registo dos mesmos. É o que resulta do disposto no art. 22.º, n.º1. Esta obrigatoriedade estende-se aos atos externos realizados pelo agente de execução, designadamente quanto à notificação do requerido por contacto pessoal, os quais devem ser documentados e constar do respetivo processo, no prazo máximo de dois dias úteis contados a partir da data da sua realização, sob pena de o agente de execução ter de restituir os honorários pagos relativos ao ato realizado (cf. art. 22.º, n.º2).

Aliás, na realização dos atos externos a Câmara dos Solicitadores instituiu a utilização de plataforma eletrónica móvel integrada no SISSAE, a qual regista a data, hora e local da realização de tais atos.

O acesso ao procedimento processa-se nos termos do disposto no art. 23.º, ou seja, qualquer das partes intervenientes no procedimento pode aceder ao processo por via eletrónica, mediante autenticação na plataforma informática e com base em certificado de assinatura digital qualificada, integrado no cartão de cidadão, certificado digital de assinatura e autenticação emitido pela ordem dos advogados ou pela Câmara dos Solicitadores ou certificado digital de assinatura e autenticação emitido pela associação pública profissional representativa dos agentes de execução. Outra via de acesso por qualquer das partes é através da plataforma de autenticação da administração fiscal.

No caso especial do requerido, o processo fica disponível para consulta após a primeira notificação que lhe seja efetuada no âmbito do PEPEX, ou após a sua citação no âmbito de processo de execução em que este figure como executado e que se tenha iniciado em decorrência de procedimento contra si instaurado. Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, o processo fica disponível para consulta do requerido 30 dias após a extinção do PEPEX (cf. art. 23.º, n.º3 e 4).

Importa ainda considerar o disposto no art. 31.º, o qual consagra o princípio da subsidiariedade da aplicação do Código de Processo Civil em tudo o que não esteja expressamente previsto na Lei n.º 32/2014, de 30 de maio. O mesmo princípio vale para o regime de apoio judiciário, nos termos do disposto no art. 32.º. Porém, diferentemente do que acontece na Lei de Apoio Judiciário constante da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, a modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo abrange o pagamento dos honorários que sejam devidos ao agente de execução, bem como, sendo caso disso, a designação de agente de execução (cf. art. 32.º, n.º 2).

Quanto ao regime de pagamento de honorários devidos ao agente de execução e a responsabilidade pelos mesmos,² dispõe o art. 9.º da Portaria n.º 233/2014 que o pagamento de honorários e despesas do agente de execução compete sempre ao requerente, salvo nos casos em que o mesmo beneficie de apoio judiciário, caso em que serão suportados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça. Se o requerente não beneficiar de apoio judiciário, os valores pagos pelo mesmo, com exceção dos referentes à remuneração devida pelas consultas, podem ser reclamados por aquele no processo de execução (cf. art. 33.º, n.º4). Porém, caso não seja requerida a convolação do procedimento em processo de execução, nos casos em que tal seja admissível, o agente de execução não restitui ao requerente os valores entretanto pagos por este (cf. art. 20.º, n.º6).

Relativamente aos pressupostos processuais a que o PEPEX está sujeito, e tendo em conta a regra da subsidiariedade do Código de Processo Civil prevista no art. 31.º, a legitimidade das partes afere-se pelo que resulta do título dado à execução, nos termos do disposto no art. 53.º do C.P.C., não existindo aqui especificidades que importe considerar.

Nos termos do disposto no art. 5.º, n.º6, admite-se a cumulação de títulos no âmbito do procedimento, mas desde que todos eles se destinem ao pagamento de quantia certa e as partes sejam as mesmas.

Já quanto à pluralidade de partes, o art. 5.º, n.º2 admite expressamente a cumulação subjetiva (litisconsórcio ou coligação), devendo-se, neste caso, discriminar as responsabilidades de cada requerido perante o requerente, bem como a natureza solidária, conjunta ou subsidiária das mesmas (cf. art. 5.º, n.º2 alínea a).

O prazo geral para a prática de atos pelo agente de execução é de 5 dias úteis, conforme disposto no art. 8.º, n.º1 e, no caso das diligências externas, como por exemplo a notificação inicial ao requerido e a notificação ao requerente em suporte de papel efetuada nos termos do art. 5.º, n.º11, o prazo para que tais atos sejam documentados no processo é de dois dias úteis contados a partir da data da sua realização (cf. art.º 22.º, n.º2).

O agente de execução não pode ser designado pelo exequente, conforme disposto no art. 6.º, n.º 3 e 5, sendo esta designação feita automaticamente por distribuição realizada pelo SISAAE. Porém, nos casos em que existe a convolação do procedimento em processo de execução, o exequente já pode efetuar esta designação (cf. a remissão do art. 18.º, n.º1, alínea a) para o art. 724.º, n.º1 do C.P.C.).

² Cf. art. 5.º e 6.º da Portaria n.º233/2014, de 14 de Novembro.

As notificações do requerente são efetuadas exclusivamente por via eletrónica, sem prejuízo da situação prevista no art. 5.º, n.º10 e 11 (cf. art. 24.º, n.º1).

A primeira notificação do requerido é realizada mediante contacto pessoal do agente de execução,³ salvo se o requerido residir nas ilhas das regiões autónomas onde não exista agente de execução, caso em que será notificado por carta registada com aviso de receção (cf. art. 13.º, n.º1 e 9 e art. 14.º, n.º1 e 4).

Se não for possível concretizar a notificação pessoal do requerido, não se admite a sua notificação edital, conforme resulta do disposto no art. 13.º, n.º6.

As notificações subsequentes do requerido são efetuadas por carta registada simples ou por via eletrónica, caso aquele indique o endereço de e-mail ou declare pretender ser notificado através da plataforma informática (cf. art. 24.º, n.º2). Como resulta do disposto no art. 24.º, n.º3, as notificações eletrónicas presumem-se efetuadas no 1.º dia útil seguinte ao da sua expedição.

Quanto à contagem dos prazos no âmbito do PEPEX, aplicam-se as regras constantes do Código de Processo Civil, com as seguintes especificidades:

- a) Os prazos não se suspendem durante as férias judiciais, nos termos do disposto no art. 33.º, n.º2;
- b) Ao prazo de 30 dias de que o requerido dispõe para os termos previstos no art. 12.º não é aplicável a dilação prevista no art. 245.º do Código de Processo Civil (cf. art. 13.º, n.º3, 4 e 5 e 14.º, n.º2).

Os prazos são contínuos (cf. art. 33.º, n.º 2 da Lei n.º32/2014 e art. 138.º, n.º1 do C.P.C.), salvo nos casos em que a lei prevê prazos em dias úteis.

IV. Tramitação procedimental: aspetos específicos

1. Início do procedimento: o requerimento

O procedimento inicia-se com um requerimento, apresentado por via eletrónica, “em plataforma informática do Ministério da Justiça” (art. 4º) com o conteúdo fixado no art. 5º – *maxime*, a identificação do credor(es) (incluindo o número de identificação bancária (NIB) do requerente referente a conta aberta junto de instituição de crédito na qual devam ser depositados quaisquer montantes), devedor(es), exposição sumária dos factos, indicação do valor em dívida à data do pedido, incluindo a liquidação de juros, moratórios, remuneratórios ou compulsórios.

³ Não é admitida a notificação por empregado forense do agente de execução.

Note-se que a plataforma informática impede a submissão com sucesso do requerimento quando esteja em falta qualquer dos elementos referidos nos números anteriores – a identificação das partes, exposição dos factos com a indicação do valor em dívida, anexação do título – ou quando não se encontre efetuado o pagamento das quantias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º, devidas a título de honorários ao agente de execução.

Quando o requerido é casado e o seu cônjuge não consta também no título executivo como devedor, o requerente não pode invocar no PEPEX a comunicabilidade da dívida. No entanto, nos casos em que a dívida é própria ou comum, o credor pode requerer a identificação de bens comuns do casal, devendo para o efeito indicar o nome e o número de identificação fiscal do cônjuge do requerido e o respetivo regime de bens do casamento.

A comunicabilidade da dívida ao cônjuge só pode ser feita na ação executiva, nos termos do disposto no art. 741º do C.P.C.

O requerimento deve ser acompanhado de vários documentos, a saber (cf. art. 5.º, n.º5):

- a) Cópia digitalizada do título executivo, em formato “pdf”, podendo esta ser substituída pela indicação da referência de acesso ao documento eletrónico;
- b) Pretendendo-se a identificação de bens comuns, fotocópia não certificada do registo atualizado de casamento do requerido, que ateste que o mesmo é casado no regime de comunhão geral de bens ou comunhão de adquiridos, salvo se do título executivo constar o nome do cônjuge e o respetivo regime de casamento.

O requerente deve conservar o original do título executivo até à prescrição do direito de crédito que o mesmo titula, o qual pode ser solicitado, a todo o tempo, pelo agente de execução, no âmbito do procedimento em causa (cf. art. 5.º, n.º6).

Segundo o n.º 9 do art. 5.º, depois de entregue o requerimento, não é possível aditar ou alterar os elementos dele constantes e dos respetivos anexos.

Após o envio do requerimento, tem lugar a distribuição ao agente de execução, nos termos do disposto nos arts. 6º e 7º da Lei em apreço. Assim, a plataforma informática atribui um número provisório de pedido, devolvendo ao credor uma única referência de pagamento que inclui todos os custos devidos pelo início do procedimento. Esses valores são os constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 20º, devendo ser pagos pelo requerente, em simultâneo e antecipadamente, face à entrega do requerimento (cf. art. 20.º, n.º2).

Efetuada o pagamento, o requerimento considera-se entregue e o SISAAE atribui de forma automática o requerimento a agente de execução que conste da lista de distri-

buição, disponibilizando ao requerente os elementos de identificação e o contacto do agente de execução designado. Segundo o art. 7º os critérios de distribuição automática são os definidos no art. 4º da Portaria n.º 233/2014, os quais garantem a “equidade na distribuição dos requerimentos e proximidade geográfica entre agente de execução e requerido”.

Portanto, o agente de execução não é designado pelo credor, como sucede na ação executiva (cf. art. 720º nº 1 do CPC). Mas em caso de incumprimento pelo agente de execução do prazo para a realização das diligências previstas na lei, o requerente pode substituí-lo decorridos que sejam 15 dias após o termo daquele prazo. Sendo requerida a substituição, é designado automaticamente novo agente de execução.

Naquela eventualidade, para além de responsabilidade disciplinar, pode ser aplicada ao agente de execução, a título cautelar, a medida de suspensão de distribuição de novos procedimentos até que se mostrem realizadas as diligências em falta (cf. art. 7º, n.º2).

2. A recusa do requerimento, consultas e elaboração do relatório

Nos termos do disposto no art. 8º, depois de remetido o requerimento ao agente de execução, este tem cinco dias úteis para o recusar ou para realizar as consultas previstas no artigo 9º e elaborar relatório com base no resultado das mesmas.

O despacho de recusa deve ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Não estejam reunidos os requisitos previstos no art. 3º;
- b) Esteja em falta algum dos elementos referidos nos nºs 1 e 2 do art. 5º;
- c) Não tenha sido apresentado qualquer título executivo ou o documento apresentado não constitua título executivo idóneo, na aceção da alínea a) do artigo 3º;
- d) As partes indicadas não constem do título executivo, salvo o disposto no n.º 3 e na alínea b) do n.º 5 do art. 5º;
- e) Não tenham sido indicados os elementos previstos no n.º 3 do artigo 5º ou não tenha sido apresentada fotocópia não certificada do registo atualizado de casamento, que ateste que o requerido é casado no regime da comunhão geral de bens ou na comunhão de adquiridos.

Pode ter lugar despacho de aperfeiçoamento nos casos previstos nas referidas alíneas b), c) e d), desde que a falta seja suscetível de sanção. Neste caso o agente de execução deve notificar o requerente para suprir a falta apontada no prazo de cinco dias, sob pena de recusa.

A recusa do requerimento é notificada ao requerente, podendo este, no prazo de 30 dias, requerer a convocação do procedimento extrajudicial pré-executivo em pro-

cesso de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto. Essa convoção é feita segundo o disposto no art. 18º.

Não cabendo recusa de recebimento, têm lugar as consultas, a realizar pelo agente de execução nas bases de dados de acesso direto eletrónico previstas no Código de Processo Civil, cuja disponibilização ou consulta não dependa de prévio despacho judicial. Exclui-se, por conseguinte, o acesso aos elementos sujeitos a sigilo, fiscal ou sob outro regime de confidencialidade, regulado pelo nº 7 do art. 749º do C.P.C. Esta autorização judicial está dispensada para efeitos de penhora de depósitos bancários, uma vez que o nº 6 do art. 749º do C.P.C. determina que “o Banco de Portugal disponibiliza por via eletrónica ao agente de execução informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários”. Conclui-se, assim, que o PEPEX permite o acesso prévio a contas bancárias, o que se confirma pelo teor do nº 5 do art. 9º.

Estas consultas são realizadas pelo agente de execução através do SISAAE, ficando a constar do referido sistema um registo de cada uma delas, para efeitos de consulta pelas partes e de auditoria.

Os resultados das consultas e a informação disponibilizada não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na Lei 32/2014 (cf. art. 9º, n.º6).

3. Notificação do relatório ao requerente

Após a concretização das consultas, o agente de execução elabora um relatório que resume o resultado das mesmas, indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis, nos termos do disposto no art. 10º n.º1. O seu teor consta do nº 2 deste artigo, sendo nele ainda destacadas as eventuais informações de o requerido constar da lista pública de devedores, ter sido declarado insolvente, ter falecido ou, sendo pessoa coletiva, ter sido já dissolvida e liquidada ou ser executado ou exequente em processos de execução pendentes.

O relatório é notificado ao requerente, com indicação de que dispõe de 30 dias para requerer uma das opções previstas no nº 1 do art. 11º, ou seja:

- a) A convoção do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução;
- b) No caso de não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora, a notificação do requerido para os termos previstos no art. 12º;

A vontade do requerente manifesta-se mediante o pagamento, através de um dos identificadores únicos de pagamento que lhe são disponibilizados para cada uma das opções, de montante correspondente aos honorários devidos ao agente de execução

pelas diligências subsequentes, e cujos valores se encontram fixados no art. 20º n.ºs 1 e 3.

Decorrido o prazo de 30 dias sem que o requerente proceda ao pagamento previsto no número anterior, o procedimento é automaticamente extinto. No entanto, dispõe o art. 19º n.º 1 que nos procedimentos que tenham terminado sem a identificação de quaisquer bens penhoráveis e que não tenham sido convolados em processos de execução, o requerente pode, no prazo de três anos após o termo do procedimento, solicitar a realização de novas consultas.

A realização de novas consultas pelo agente de execução fica condicionada ao pagamento, pelo requerente, do valor previsto na alínea e) do n.º 1 do art. 20º. Quando se verifique que o agente de execução que originalmente realizou os atos não se encontra em pleno exercício de funções no momento em que são requeridas novas consultas, é automaticamente designado novo agente de execução.

Nesse procedimento reaberto, valem novamente os arts. 9º e 10º e não há lugar à notificação do requerido quando o mesmo já se encontre inserido na lista pública de devedores.

4. A notificação do requerido

Quando tal haja sido a vontade do requerente, o agente de execução procede à notificação do requerido, regulada nos arts. 12.º a 15.º.

Nos termos do disposto no art. 12.º, n.º1, o requerido é notificado para, no prazo de 30 dias:

- a) Pagar o valor em dívida, acrescido dos juros vencidos até à data limite de pagamento e dos impostos a que possa haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º;
- b) Celebrar acordo de pagamento com o requerente;
- c) Indicar bens penhoráveis;
- d) Opor -se ao procedimento.

Nesta notificação, deve o agente de execução discriminar os vários montantes correspondentes a cada uma das componentes que integram o valor em dívida, os juros vencidos até à data limite de pagamento e os impostos a que possa haver lugar, e ainda os honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º (cf. art. 12.º, n.º2). Esta notificação é acompanhada de cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento, devendo da mesma constar advertência de que, nada fazendo, o requerido passa a constar de lista pública de devedores (cf. art. 12.º, n.º3).

Nos termos do disposto no n.º 4 do art. 12.º, a notificação é realizada por contacto pessoal do agente de execução, o qual pode delegar a prática do ato noutra agente de execução, sendo, neste caso, daquele a responsabilidade pelo pagamento da remuneração deste.

Os regimes que concretamente se aplicam a pessoas singulares e a pessoas coletivas constam dos arts. 13.º e 14.º, respetivamente. As primeiras são, tendencialmente, citadas por contacto pessoal na morada da sua residência ou do local de trabalho presumivelmente mais atualizada; as segundas por contacto pessoal do agente de execução na respetiva sede, presumindo-se que a mesma é a que se encontra inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas. A consequência da omissão de resposta do requerido, em 30 dias sobre a data da sua notificação, está prevista no art. 15.º: inclusão do devedor na lista pública de devedores.⁴

Deste regime conclui-se que a falta de oposição do requerido vale como reconhecimento da titularidade e teor da dívida, nos termos alegados no requerimento. Porém, importa questionar se este reconhecimento vale apenas e tão só para os estritos efeitos de inclusão do requerido na lista pública de devedores, ou se também vale como confissão de dívida. Atendendo à natureza e finalidade do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, a falta de oposição só pode relevar para efeitos de inclusão do devedor na lista pública de devedores e não como um reconhecimento e confissão da obrigação constante do título.

5. A inclusão do devedor na lista pública de devedores e certidão de incobrabilidade

Após a inclusão do requerido na lista pública de devedores, o requerente pode obter certidão eletrónica de incobrabilidade da dívida a emitir pelo agente de execução, segundo o art. 25.º n.º1. A dívida referente à certidão é considerada incobrável para fins fiscais e comunicada à administração fiscal por via eletrónica, para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 78.º e no n.º 4 do artigo 78.º-A do Código de IVA e no artigo 41.º do Código do IRS.

Após inclusão na lista pública de devedores e remessa eletrónica da mesma à administração fiscal, é devido ao agente de execução o pagamento de 0, 25 UC a que acresce imposto de IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável, nos termos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 20.º.

⁴ Trata-se de matéria regulada pelos artigos 16.º-A a 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro.

O requerido pode ser excluído da lista pública de devedores, nos termos da legislação aplicável, devendo, para o efeito, proceder antecipadamente ao pagamento de 0,25 UC a título de honorários devidos ao agente de execução, acrescido de IVA (cf. n.º 4 do art. 20.º).

Se o requerido vier a ser excluído da lista pública de devedores por pagamento integral da dívida ao requerente, o agente de execução notificará, por via eletrónica, a administração fiscal de tal facto.

6. Pagamento voluntário

Como se disse, o requerido tem a opção de pagar o valor em dívida, acrescido dos juros vencidos até à data limite de pagamento e dos impostos a que possa haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º. Esse pagamento é feito ao agente de execução.

Porém, pode o requerido pagar a dívida faseadamente, num quadro de um plano de pagamentos, nos termos do disposto no art. 17.º. Com efeito, dispõe este artigo que “Requerente e requerido podem acordar, por escrito, o pagamento do valor em dívida, acrescido dos juros vencidos até à data limite de pagamento e dos impostos a que possa haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º, em prestações mensais e sucessivas, devendo o acordo e o plano de pagamento ser comunicados ao agente de execução, para efeitos de registo no procedimento”.

Consagra-se, igualmente, a possibilidade de o requerido recorrer ao auxílio das entidades reconhecidas, nos termos da Portaria n.º 312/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto, pelo Ministério da Justiça, que prestam apoio a situações de sobre-endividamento (cf. art. 17.º, n.º2). Com a junção do acordo o processo é extinto, com expressa indicação do fundamento.

O não pagamento atempado de qualquer das prestações devidas determina o vencimento das demais, devendo o requerente, no prazo de 30 dias contados da data do incumprimento, requerer ao agente de execução a convolação do procedimento em processo de execução (cf. art. 17.º, n.º4).

7. Indicação de bens penhoráveis

Uma das alternativas do requerido na sequência da notificação que lhe é efetuada traduz-se na possibilidade de o mesmo proceder à identificação de bens penhoráveis. Desta indicação é notificado o requerente para, no prazo de 30 dias, requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

Neste caso, ainda que os bens indicados sejam manifestamente insuficientes face ao valor em dívida, a sua indicação impedirá a inclusão do requerido na lista pública de devedores, o que só ocorrerá no caso de o requerente requerer a convocação do procedimento em processo de execução, e neste ser constatada a insuficiência dos bens indicados, penhorados e vendidos.

8. A convocação do procedimento em processo de execução

Uma das possibilidades do requerido face à notificação que lhe é efetuada, consiste na possibilidade de o mesmo deduzir oposição ao PEPEX nos termos do disposto no art. 16.º. Os fundamentos de oposição são os previstos no Código de Processo Civil para a oposição à execução, de acordo com a espécie de título executivo em causa, nos termos do disposto nos arts. 729.º a 731.º CPC. Esta oposição do requerido impedirá a sua inclusão na lista pública de devedores.

A convocação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de requerimento executivo ou de requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;
- b) Junção do relatório previsto no artigo 10.º, não constituindo requisito terem sido identificados bens suscetíveis de penhora.

Na ulterior ação executiva o requerimento executivo considera-se apresentado nos termos previstos no artigo 144.º C.P.C., não havendo lugar ao pagamento do valor devido a título de honorários e despesas do agente de execução pela fase inicial do processo executivo e do valor devido a título de consultas das bases de dados, uma vez que não se repetem as diligências para localização de bens.

A oposição apresentada segue o processo especial de oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo (cf. art. 16.º, n.º3), ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o regime da oposição à execução previsto no Código de Processo Civil, bem como no Regulamento das Custas Processuais, com algumas especificidades.

Assim, esta oposição será remetida para tribunal e distribuída a um juiz, o qual proferirá despacho liminar, seguindo-se a tramitação prevista nos arts. 732.º, ou seja, contestação, saneamento, audiência prévia, audiência final e sentença.

Pela apresentação da oposição é devido o pagamento de taxa de justiça no montante de 1,5 ou 3 unidades de conta processuais (UC), consoante o valor do procedimento seja inferior ou igual à alçada do tribunal da Relação ou seja superior a esse valor,

respetivamente (cf. art. 17.º, n.º4). Também o requerente pagará esse valor pela apresentação da sua contestação (cf. art. 17.º, n.º6), sendo obrigatória a constituição de advogado nas oposições de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

A lei atribui uma espécie de efeito suspensivo à dedução da oposição: enquanto o processo de oposição não for julgado, o requerente não pode instaurar processo de execução com base no mesmo título. Deste modo, a não pendência de oposição a requerimento de PEPEX passa a constituir um novo pressuposto processual negativo da ação executiva. E muito grosseiramente, o n.º 8 do art. 16.º determina que o processo de execução assim instaurado, é imediatamente extinto pelo agente de execução, logo que verificado esse facto.

Nos casos em que a oposição seja julgada procedente, o requerente do procedimento extrajudicial pré-executivo não pode instaurar ação executiva com base no mesmo título, face à extinção do seu direito, constituindo a decisão proferida nessa oposição caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda (cf. art. 16.º, n.º2 e art. 732.º, n.º 5 do C.P.C.).

Questão que se coloca e para a qual a Lei 32/2014 não tem resposta clara é a de saber se, na hipótese de a oposição ser julgada improcedente, é admissível a convoção do PEPEX em processo de execução.

Considerando o regime instituído, a resposta a esta questão parece ser negativa, já que se encontra esgotada a finalidade do procedimento, nos termos do disposto no art. 2.º.

E esta parece ser também a solução que se retira do art. 16.º, pois aqui não se prevê a convoção do PEPEX em processo de execução no caso de improcedência da oposição deduzida.

No entanto, nestes casos o credor não fica impedido de instaurar ação executiva com base no mesmo título. Porém, cabe agora perguntar se a decisão proferida no processo especial de oposição ao PEPEX constitui caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda. Apesar da decisão desfavorável contra si proferida, pode o executado defender-se de novo, com base nos argumentos anteriormente esgrimidos e já judicialmente apreciados?

A resposta deverá ser negativa, pois de outro modo, além de se conferir ao devedor a possibilidade de, mais uma vez, submeter a tribunal fundamentos de defesa já anteriormente julgados improcedentes, estar-se-ia a permitir a contradição das decisões judiciais sobre o mesmo litígio.

De resto, e por maioria de razão, se os efeitos da oposição à execução que é julgada procedente é a de impedir que o credor proponha ação executiva com base no mesmo título (cf. art. 16.º, n.º9), não faria sentido que, para o devedor, a solução fosse a de lhe permitir nova defesa, com os mesmos fundamentos que anteriormente conduziram à sua improcedência.

V. Reclamação e impugnação jurisdicional

As decisões proferidas pelo agente de execução no âmbito do PEPEX podem ser impugnadas por qualquer interessado, quer por via judicial, quer por via disciplinar, no prazo de 30 dias a contar da data em que teve conhecimento da prática dos mesmos. É o que resulta do disposto no art. 27.º.

Assim, o requerido pode reagir contra os atos que sejam violadores dos seus direitos por duas vias: a via da reclamação, perante os órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução, que é atualmente a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (cf. Lei n.º 77/2913, de 21 de novembro); ou pela via da impugnação judicial, perante os tribunais com competência para exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil (cf. art. 27.º, n.º1).

Os mesmos direitos são reconhecidos ao requerente, podendo este impugnar judicialmente o ato de recusa de recebimento do requerimento inicial.

Mas o requerido dispõe ainda de um regime especial: nos termos do disposto no art.º 23º, nº 4, ao requerido é facultado o prazo de 30 dias, após a primeira consulta a procedimento contra si instaurado, para reclamar da atuação do agente de execução que repete como violadora dos seus direitos junto dos órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução. Mas esta faculdade não afasta para o requerido a regra geral do nº 1 do art. 27º, que lhe permite reclamar de outros atos posteriores a esses 30 dias. Em qualquer caso, este regime significa que o requerido pode promover, indiretamente, a destituição do agente de execução.

E como se viu, nos subsequentes atos dos órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução pode ser determinado, a título cautelar ou como sanção acessória, a exclusão temporária do agente de execução da lista de agentes de execução que participam no procedimento extrajudicial pré-executivo, quando não observe as regras resultantes da lei ou seja defeituoso o cumprimento das suas funções (cf. art. 26.º, n.º2).

Estes atos disciplinares podem ser impugnados, no prazo de 30 dias contados da data da sua notificação aos interessados, ou seja, pelo agente de execução ou os interessados reclamantes, junto dos tribunais administrativos (cf. art. 27.º, n.º2).

VI. Conclusões

O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo é um procedimento de natureza administrativa que permite uma análise da situação patrimonial do devedor antes da propositura da ação executiva e que reúne, sob uma solução unitária, vários instrumentos de que aquela já dispõe na sua tramitação.

Na verdade, este procedimento disponibiliza ao credor um conjunto de instrumentos que lhe permitem aferir, de forma rápida e económica, a viabilidade de uma futura execução, através da consulta a registos e bases de dados a que o credor só tinha acesso, até agora, no âmbito da ação executiva.

Mesmo a eventualidade de o devedor poder pagar ou aderir a um plano de pagamento negociado com o credor, já está atualmente prevista na Portaria nº 313/2009, de 30 de Março, alterada pela Portaria nº 279/2013, de 26 de Agosto.

Assim, podemos concluir que, aquilo que é aparentemente inovador no PEPEX não é tanto o facto de agregar, em si, todas estas funcionalidades, mas a circunstância de o fazer fora dos tribunais, através de um procedimento de natureza administrativa: consultam-se as bases de dados e inscreve-se o devedor na lista pública, sem que se tenha tentado um processo executivo. Em suma, aliviam-se os tribunais, reduzem-se as pendências e os custos da justiça.

Em face da crescente litigiosidade das relações sociais, a eficácia do sistema judicial enfraquece, tornando-se necessário desafogar a atividade dos tribunais, transferindo para outras entidades o desempenho de funções que não dizem diretamente respeito à administração da justiça, mas que consubstanciam o cumprimento de tarefas secundárias.

Portanto, a *soft measure* foi há muito consagrada no ordenamento jurídico português, com as alterações ao regime da ação executiva introduzidas nos anos de 2003, 2009 e 2013, as quais foram afastando a intervenção do juiz e do tribunal. Com o PEPEX, a execução puramente administrativa de dívidas em Portugal saiu da clandestinidade, passando a ter consagração legal expressa.